



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040815-13.2010.815.2001

RELATOR :Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :Paulo Germano Teixeira de Carvalho

ADVOGADO :Severino Ramos Pereira Silvio

EMBARGADOS :Abelardo Marinho Meneses e outro

ADVOGADO :Amildo de Souza Leão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão. Vício não caracterizado. Matéria devidamente enfrentada no decisório. Manifesto propósito de rediscussão da temática. Impossibilidade. Vinculação à incidência das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão. Rejeição.

-Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

REALATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Germano Teixeira de Carvalho contra os termos do

Acórdão de fls. 113/119 que negou provimento à apelação interposta pela ora embargante, nos autos da Ação de Indenização nº202010040815-8.

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a ocorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa e ausência de referência acerca da dosimetria aplica ao valor indenizatório.

O embargado juntou aos autos petição para informar que não lhe interessa o prosseguimento do curso processual. Deixando correr *in albis* o prazo se manifestar acerca dos embargos.

Devidamente intimadas, fls. 131/133, as partes não promoveram a juntada da transação celebrada.

É o relatório.

Voto.

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a incoerência da divergência alegada quanto ao vício processual suscitado, assim como quanto ao valor indenizatório estipulado, senão vejamos:

“ Preliminares:

1. Nulidade pela não juntada das alegações finais ao processo antes da prolação da sentença.

Não assiste razão ao recorrente, no que se refere a esta preliminar. É cediço, que o que causa nulidade é o juiz não oferecer oportunidade às partes para apresentação das razões finais, eis que esta é fase em que podem ser rebatidos todos os argumentos levantados e alinhavar as teses discutidas durante a instrução processual.

Todavia, não está o magistrado jungido ao conteúdo das alegações derradeiras, desde que nelas não contenham fatos novos, de análise indispensável à formação do convencimento do magistrado e capazes de causar prejuízo à parte.

Quando os argumentos da tese da defesa expostos em alegações finais, que não chegaram a ser juntadas aos autos antes da prolação da sentença, repetem os mesmos já expostos na contestação, não há que se falar em nulidade da sentença pela juntada tardia das alegações. O que enseja nulidade é ausência de oportunidade para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 454 do CPC, mas não falha da escritania por não juntá-las aos autos antes da prolação da sentença, desde que não cause prejuízo às partes.

Assim, na hipótese dos autos, o próprio apelante concorda que a falha não chegou a lhe causar prejuízo, não restando motivos para anular a sentença. Rejeito, portanto, a preliminar.”

...

“Comungando da mesma linha de pensamento, entendo que, “*in casu*”, havendo comprovadas as ofensas morais irrogadas contra a honra dos apelados, a condenação é justa e o valor da indenização encontra-se dentro de patamar razoável e adequado às condições sociais e econômicas das partes, devendo ser mantido, já que ao mesmo tempo em que pune o responsável, não acarreta enriquecimento sem causa dos recorridos.”

Portanto, como se percebe, não há qualquer contradição, tampouco omissão no *decisum* impugnado. A relatoria, quando do julgamento do recurso apelatório, foi bastante clara em sua fundamentação, inclusive colacionando jurisprudência desta Corte de Justiça e do STJ a respeito do tema (fls. 118/119).

Em verdade, salta aos olhos que o real objetivo da parte embargante é o reexame dos temas já ventilados por ocasião do julgamento de seu recurso, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Sobre o tema em discussão, mostra-se

pertinente colacionar julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto **rejeita-se os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
RELATOR**